

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de filiação dos nascidos ou concebidos na constância da união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de filiação dos nascidos ou concebidos na constância da união estável.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.597-A:

“Art. 1.597-A. Aplicam-se as presunções estabelecidas no art. 1.597 aos nascidos ou concebidos na constância da união estável.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A igualdade constitucional entre as diversas formas de família tem sido amplamente debatida no Poder Judiciário e neste Congresso Nacional desde a promulgação da Constituição Cidadã. Ali se estabeleceu a igual dignidade dos diferentes arranjos familiares, não se conferindo privilégio à família matrimonial como ocorria outrora. A Carta Magna acolheu expressamente as famílias monoparentais e as constituídas informalmente, por união estável.

A autonomia das pessoas para realizar o livre desenvolvimento de sua personalidade, traçando seu projeto de vida independentemente de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212110799100>



interferências estatais ou imposições ideológicas encontra amparo também na liberdade do planejamento familiar, de livre decisão do casal.

Em suma, verifica-se que a família deixa de ser vista como um fim em si mesma pelo legislador constitucional, passando a ser valorada como um ambiente de florescimento de seus integrantes, assegurando-se a sua liberdade, igualdade e integridade psicofísica.

Nessa seara, a fim de evitar injusta discriminação em relação aos diferentes arranjos familiares, livremente estabelecidos, verifica-se progressiva equiparação jurídica entre o casamento e a união estável. A igual dignidade constitucional não poderia, como se veio reconhecendo com o tempo, ser mitigada pelo legislador ordinário.

Convém que a situação de igualdade entre as entidades familiares se reflita também na presunção de paternidade, que, nos termos da legislação em vigor, injustamente, discrimina os nascidos ou concebidos na constância do casamento daqueles que o foram na constância de união estável. Nesse sentido, a ilustre jurista Maria Berenice Dias assevera:

De forma absolutamente injustificada a lei não estende a presunção de paternidade à união estável. Assim, a presunção pater ist est existiria somente no casamento. É difícil identificar a diferença entre dever de fidelidade que existe no casamento (CC 1.566 I) e dever de lealdade imposto à união estável (CC 1.724). ainda que referência legal seja à constância do casamento, a presunção de filiação, de paternidade e de maternidade deve aplicar-se à união estável.¹

Na mesma direção, o civilista Paulo Lôbo sugere que, ante a igualdade das entidades familiares, o art. 1.597 seja interpretado no sentido de se abranger a união estável:

Ainda que o art. 1.597 refira à “constância do casamento”, a presunção de filiação aplica-se integralmente à união estável. A redação originária do Projeto do Código Civil de 2002 reproduziu a equivalente do Código de 1916, que apenas contemplava a família constituída pelo casamento e a filiação legítima, não tendo sido feita a atualização pelo Congresso Nacional ao disposto no art. 226 da Constituição Federal.

¹ DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**, 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 414.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212110799100>



Assim, a presunção de concepção do filho aplica-se a qualquer entidade familiar. A referência na lei à convivência conjugal deve ser entendida como abrangente da convivência em união estável. Enquanto no casamento a convivência presume-se a partir da celebração, na união estável deve ser provado o início de sua constituição, pois independe de ato ou declaração. Consideram-se concebidos na constância da união estável os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução por morte ou separação de fato comprovada. A alusão a marido compreende o companheiro.²

Relativamente à presunção decorrente da inseminação artificial heteróloga, esse entendimento foi exarado nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), cujo enunciado nº 570 proclama que “o reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga ‘a patre’ consentida pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira”. Consta da justificativa:

O Código Civil de 2002, apesar de admitir a reprodução assistida heteróloga no casamento (art. 1597, V), não tratou expressamente da referida técnica no companheirismo. Com base em pesquisa desenvolvida a respeito do tema e considerando a regra do art. 226, § 7º, da Constituição Federal, é de se afirmar que as técnicas conceptivas são admissíveis em favor dos companheiros. Como não há presunção de paternidade do companheiro em relação ao filho de sua companheira, ainda que ele manifeste consentimento prévio à técnica de reprodução assistida heteróloga, é preciso identificar o mecanismo de estabelecimento do vínculo paterno-filial. Com base na integração das normas jurídicas acerca do tema, deve-se admitir que a manifestação volitiva do homem-companheiro quanto ao reconhecimento da paternidade não tem o condão de estabelecer vínculo, mas apenas de formalizá-lo (ou declará-lo) sem que haja falsidade ideológica em tal manifestação. Na realidade, a paternidade jurídica se constitui mediante ato complexo consistente na manifestação de vontade do companheiro, no sentido de autorizar a companheira a ter acesso a técnica de reprodução assistida heteróloga, e no início da gravidez em razão do êxito da técnica conceptiva. A proposta do enunciado visa evidenciar os dois momentos distintos e, logicamente, as naturezas diversas das duas manifestações de vontade do companheiro: a) a primeira como integrante do ato formador do vínculo jurídico da



2 LÔBO, Paulo, **Direito civil**, 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 227.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212110799100>



paternidade; b) a segunda com caráter de formalização do vínculo, de conteúdo declaratório. Para que não haja dúvida a respeito da possibilidade de formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, ainda que ocorra a morte do companheiro antes do nascimento do filho fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga, houve mudança da redação da proposta original para a redação final aprovada.³

A igualdade franqueada pela Constituição deve constar expressamente do Código Civil, eliminando quaisquer dúvidas que possa haver e pondo termo a querelas judiciais.

Ante o exposto, submetemos o presente projeto de lei aos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-285



³ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/641>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212110799100>

